

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10825/000.957/93-89

1

Sessão em 10 de novembro de 1995

ACÓRDÃO Nº 102-30.404

RECURSO Nº : 84 750 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - Exs. 1990 a 1992

RECORRENTE : R. B. MAZETO (Firma Individual)

RECORRIDA : DRF em Bauru, SP

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PROCESSO DECORRENTE - A inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social somente alcança o exercício de 1989. Pelo princípio da decorrência, aplica-se ao processo decorrente a mesma decisão do principal, quando não ocorrer fato ou argumento jurídico que justifique diferenciação.

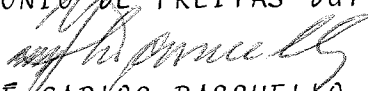
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **R. B. MAZETO (Firma Individual)**.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 10 de novembro de 1995


ANTONIO DE FREITAS DUTRA

- PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS PASSUELLO

- RELATOR

08 DEZ 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Waldevan Alves de Oliveira, Ursula Hansen, José Clóvis Alves, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Sueli Efigênia Mendes de Britto e Júlio César Gomes da Silva.

RELATÓRIO

R. B. MAZETO, qualificada nos autos, recorre de decisão do Delegado da Receita Federal em Bauru, SP, que manteve integralmente exigência de Contribuição Social, dos exercícios de 1990 a 1992.

O lançamento é decorrente do principal, de imposto de renda de pessoa jurídica.

A impugnação discutiu a constitucionalidade da norma impositiva.

A decisão monocrática apreciou a exigência diante do texto legal, concluindo, ainda, que alegações de inconstitucionalidade são inoponíveis na esfera administrativa, mantendo-a.

O recurso apresentou preliminar de nulidade da decisão, por não ter ela obedecido a jurisprudência judicial e não ter atacado minudentemente os argumentos contidos na impugnação e reiterou os argumentos anteriormente expendidos.

É o relatório.



VOTO do Conselheiro JOSÉ CARLOS PASSUELLO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade e interposto tempestivamente, deve, o recurso, ser conhecido.

A preliminar apresentada pela recorrente tem duplo sentido. Discorreu sobre a postura da autoridade monocrática em não contrariar os argumentos de inconstitucionalidade do texto legal, sob alegação de ser impróprio o campo processual administrativo. Esta pendenga se arrasta por longo tempo, de um lado, o contribuinte querendo valer suas garantias com base em jurisprudência judicial e, de outro lado, a autoridade monocrática, submissa a autoridades do Poder Executivo com imposição de se omitir na discussão da aplicabilidade de lei inconstitucional. Já votei situações análogas, sempre no sentido de entender que a este Conselho não assiste função normatizadora, não sendo de sua atribuição determinar que a autoridade monocrática, fora de sua ação hierárquica, aprecie a aplicação de norma tida como inconstitucional, enquanto não suspensão por determinação expressa do Senado Federal.

Reitero meu entendimento, embora não compartilhe da corrente que entende que norma declarada inconstitucional, em determinadas circunstâncias, deva simplesmente ser aplicada até manifestação expressa do Senado Federal. Tal é meu entendimento, concordando com as posições repetidas deste Conselho que acolheu a inaplicabilidade de textos legais (Ex.: Contribuição Social no exercício de 1989, Aumentos das alíquotas do Finsocial, Inaplicabilidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, entre outros casos), mesmo antes da declaração de suspensão da aplicabilidade das normas correspondentes.

Tal posição redundante em aceitar como válida a decisão monocrática que deixa de enfrentar argumentos de inconstitucionalidade, por específicos, atrelados à situação genérica de achar não ser lícito enfrentar a arguição de inconstitucionalidade. A exigência de que a autoridade monocrática ataque cada argumento de inconstitucionalidade da lei implica em que se imponha a apreciação em tese, o que conflita com o entendimento de faltar poder normativo a este Colegiado para impor tal procedimento.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº 10825/000.957/93-89

ACÓRDÃO Nº 102-30.404

4

Assim, voto por rejeitar as preliminares.

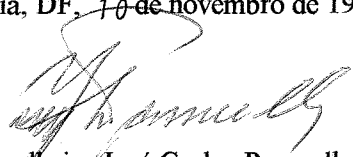
Quanto ao mérito, a argumentação da recorrente busca analogia com o FINSOCIAL e com o PIS.

Se bem ter sido entendida inconstitucional a cobrança da Contribuição Social no exercício de 1989, por prestígio ao “vacatio legis” constitucional, o Supremo Tribunal Federal somente limitou a inconstitucionalidade a tal exercício. Relativamente aos demais, como no caso em pauta, a cobrança vem sendo efetuada sem óbices e entendo não ser oponível no campo constitucional.

Superada a questão constitucional, lembro o decidido no processo principal, nº 10825/000.956/93-16, que teve provimento negado, cuja decisão, pela decorrência, deve abrigar igualmente o presente processo.

Assim, diante do que consta do processo, voto, por conhecer do recurso, por rejeitar as preliminares e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, DF, 10 de novembro de 1995



Conselheiro José Carlos Passuello

Relator